

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2022

Apensados: PL nº 1.772/2023, PL nº 2.757/2023, PL nº 2.806/2023, PL nº 3.348/2023, PL nº 5.003/2023 e PL nº 5.980/2023

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra a doença herpes-zóster, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.450, de 2022, de autoria do Deputado Ney Leprevost, objetiva a inclusão da vacina contra a doença herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo a proposição, a imunização será realizada por meio de uma vacina registrada e aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para prevenir essa doença específica.

A obrigatoriedade da vacinação contra doença herpes-zóster pelo SUS fará parte do calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunização para todas as pessoas indicadas em regimento próprio a ser editado.



O Ministério da Saúde (MS), por intermédio do SUS, garantirá os meios necessários para disponibilizar gratuitamente a vacina em toda a rede pública de saúde. A proposição ainda indica que o Poder Executivo terá um prazo de 180 dias para regulamentar a lei.

Na justificação, o autor destaca a importância de promover a prevenção da doença herpes-zóster (que afetaria uma em cada três adultos em algum momento da vida) e garantir o acesso igualitário à imunização.

Segundo o autor, embora existam vacinas registradas e aprovadas pela ANVISA para prevenir a doença, esses imunizantes não estão disponíveis na rede pública de saúde, tornando seu acesso inviável para a população de baixa renda devido ao seu alto custo, podendo chegar a R\$ 1.686,00 (preço praticado em 2022). Desse modo, o parlamentar objetiva garantir o direito à saúde e proporcionar acesso universal e igualitário a serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme previsto na Constituição Federal.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pela CSAUDE.

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- PL 1772/2023, da Deputada Rogéria Santos, que altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir a vacina contra o vírus do herpes-zóster no Programa Nacional de Imunizações, possuindo como beneficiária toda a população acima de 50 anos;

- PL 2806/2023, do Deputado Henderson Pinto, que altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar a vacina contra herpes-zóster para as pessoas acima de 50 anos de idade e para pessoas com imunodepressão a partir de 18 anos de idade;

- PL 3348/2023, da Deputada Ana Paula Lima, que estabelece medidas para combater o vírus do herpes-zóster; e



- PL 2757/2023, do Deputado Jonas Donizette, que insere a vacina contra herpes-zóster na lista de imunizações do Sistema Único de Saúde e dá outras providências;

- PL nº 5.003/2023, do Deputado Marco Feliciano, que dispõe sobre a prevenção e tratamento da herpes-zóster; e

- PL nº 5.980/2023, do Deputado Allan Garcês, que dispõe sobre a inclusão da vacina contra o vírus do herpes-zóster no Programa Nacional de Imunizações e cria medidas para a sua implementação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSAUDE.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor com a prevenção da doença herpes-zóster, conhecida como cobreiro ou zona, por meio de vacinação, é meritória, pois a doença pode acarretar complicações sérias, especialmente em indivíduos imunocomprometidos e idosos.

A herpes-zóster é uma infecção causada pela reativação do vírus da varicela, o mesmo responsável pela catapora. Esta doença pode reaparecer na idade adulta, resultando em bolhas vermelhas na pele, principalmente no tórax ou abdômen. Qualquer pessoa que teve varicela está suscetível à herpes-zóster, especialmente crianças e idosos.

Os sintomas iniciais incluem dor, ardência e coceira nas áreas afetadas, geralmente no tórax, abdômen e rosto, podendo também se manifestar em outras partes do corpo. Geralmente, a infecção cursa com sinais e sintomas em apenas um lado do corpo, causando feridas na pele. Em jovens e adultos, a doença aparece principalmente em indivíduos com sistema imunológico enfraquecido devido a fatores como estresse, diabetes, artrite reumatoide, lúpus, câncer ou AIDS.

A infecção afeta os nervos e pode limitar atividades simples devido à dor intensa, mas possui tratamento e uma vacina preventiva. A vacina



contra a herpes-zóster é recomendada para adultos com mais de 50 anos, bem como para adultos a partir dos 18 anos com maior risco, incluindo aqueles imunocomprometidos. Pessoas entre 18 e 49 anos precisam de orientação médica para se vacinarem.

Durante a pandemia da COVID-19 foi observado um aumento de cerca de 35% no número de casos, enfatizando a importância da vacinação.

A aprovação dessa matéria apoiará as atividades que o Ministério da Saúde vem desenvolvendo por meio do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Tal programa possui reconhecimento internacional e numerosos são os casos de sucesso, como a erradicação da varíola, a eliminação do sarampo e a implantação da vacina contra a gripe para os idosos e para a população em geral.

A ideia de ampliar a cobertura de vacinas oferecidas pelo SUS é meritória e merece todo nosso apoio.

No caso da vacinação contra herpes-zóster, espera-se uma diminuição da ocorrência da enfermidade e de suas consequências, notadamente a neuralgia pós-herpética (NPH), que resulta em dor crônica contínua após a erupção da pele.

Também é prevista melhora na saúde da população idosa e de pessoas com sistemas imunológicos debilitados; redução dos encargos públicos relacionados ao tratamento e à reabilitação de pacientes afetados pela doença; e promoção de acesso equitativo à imunização contra herpes-zóster, independente da condição socioeconômica dos cidadãos.

Para aperfeiçoar a matéria apresento substitutivo que incorpora contribuições da proposição principal e das apensadas, de modo a modificar a Lei nº 6.259, de 1975, adicionando disposições que estabelecem a inclusão no calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações da vacina contra o herpes-zóster para indivíduos com mais de 50 anos.

A vacinação deverá ser realizada com imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Além disso, o

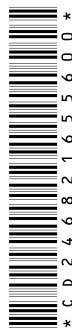


substitutivo determina que o órgão federal gestor do SUS promova campanhas de esclarecimento sobre o vírus e garanta os meios necessários para a execução da lei, assegurando o acesso gratuito à vacina na rede pública de saúde.

Diante do exposto, voto pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.450, de 2022, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 1.772, de 2023; nº 2.757, de 2023; nº 2.806, de 2023; nº 3.348, de 2023; nº 5.003, de 2023; e nº 5.980, de 2023; na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2022**

Apensados: PL nº 1.772/2023, PL nº 2.757/2023, PL nº 2.806/2023, PL nº 3.348/2023, PL nº 5.003/2023, e PL nº 5.980/2023

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra a doença herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui no Calendário Nacional de Imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) a vacina contra a doença herpes-zóster.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e §3º:

“Art.3º.....

§ 2º O calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações deverá conter a vacina contra o vírus do herpes-zóster.

§ 3º A vacina contra o vírus do herpes-zóster será aplicada em homens e mulheres com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 3º. A vacinação contra a doença herpes-zóster deverá ser realizada com a utilização de vacina com registro aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).



Art. 4º O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá campanhas de esclarecimentos junto à população sobre o vírus do herpes-zóster e garantirá os meios necessários à execução do disposto nessa lei para o acesso gratuito ao imunizante na rede pública de saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

